



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.

Itanhaém, 18 de junho de 2024.

Ofício nº 466/ 2024 – P.G.M. (GDSC).

Ref.: Ofícios nº 76/2024/DPARLAM/CMI.

Ref.: Processo TC nº 006666.989.17-3.

Excelentíssimo Senhor:

Em resposta aos vossos ofícios vimos pelo presente encaminhar cópia do relatório final da Comissão Sindicante, bem como da decisão do Secretário de Administração, contendo as providências que foram adotadas por esta municipalidade, conforme anexos.

Na oportunidade, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jorge Eduardo dos Santos
Procurador-Geral

AO

EXMO. SR.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA

PRESIDÊNCIA - CÂMARA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM/ SP.

Av. Washington Luis, 75, Centro | Itanhaém/SP | CEP. 11740-000 Tel. (13) 3421-1602.

e-mail: procuradoriageral@itanhaem.sp.gov.br

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370033003500360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 1





RELATÓRIO FINAL DA SINDICÂNCIA

Processo Administrativo nº 5341/2022

Portaria D.A. nº 026/2022

O presente processo administrativo de sindicância foi instaurado a pedido da Procuradoria Geral do Município para apuração de eventuais irregularidades na aquisição de materiais elétricos e hidráulicos.

Consta nos documentos juntados na presente sindicância cópia de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento do processo TC. 012916.989.21-3 (ref. TC 006666.989.17-3 o qual julgou irregular o Pregão Presencial nº 25/2013 e a Ata de Registro de Preços firmada em 22 de julho de 2013.

Consta na decisão proferida pelo Tribunal de Contas acima mencionada, ausência de justificação para a aquisição de vários materiais elétricos e hidráulicos por meio de apenas dois lotes; ausência de comprovação de economia pela utilização do critério escolhido pelo município e que tal escolha comprometeu a competitividade.

Iniciado os trabalhos, foi requerido o desarquivamento do Proc. Adm. nº 5192/2013 para melhor análise da presente sindicância (fls. 22).

R

Desarquivado o processo acima mencionado foi



48

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

designada audiência para a oitiva do Senhor Secretário de Administração (Peterson Gonzaga Dias) e do Senhor Secretário de Suprimento (Luiz Fernando Nascimento Barbosa) da época dos fatos (fls. 28).

Solicitado informações ao Departamento de Recursos Humanos informações a respeito do Senhor Peterson Gonzaga Dias (fls. 29).

Em razão de ausência de resposta das informações solicitadas junto ao Departamento de Recursos Humanos foi designada nova data de audiência para a colheita de depoimentos (fls. 31 e 34).

Realizada o depoimento do servidor **PETERSON GONZAGA DIAS**, Técnico de Esportes e de **LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA**, Advogado, ambos ouvidos em 09 de novembro de 2022.

Em depoimento o Senhor Peterson Gonzaga Dias em síntese, declarou que foi Secretário de Administração de janeiro de 2013 a final de março de 2016; que não se recorda dos fatos apontados visto ter ocorrido há mais de dez anos; que o Departamento de Suprimentos possuía autonomia e conseqüentemente era o setor responsável pela realização de todas as licitações.

O advogado Luiz Fernando Nascimento Barbosa, declarou, em síntese, que existir um grande lapso desde a ocorrência dos fatos até a presente data; que já trabalhou no Departamento de Suprimentos, tendo como atribuição limitada ao andamento do procedimento licitatório até a contratação; que sempre instruiu os funcionários a se atualizar com relação aos entendimentos do Tribunal de Contas; que não houve restrição na participação de empresas, sendo que a quantidade de participantes não teria relação com a separação por lotes, sendo que as entregas eram realizadas de forma parcelada durante o ano e se tratando de pedidos de baixa monta; que pelo que tem conhecimento o município continua se utilizando da mesma forma



49

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

para a aquisição de materiais (por lotes) e que o procedimento licitatório passou pelo crivo da comissão de licitações sendo homologado pelo prefeito à época.

Este é o resumo dos autos.

Os arts. 108 e 110 da Lei Municipal n° 3055/2004 versa sobre a responsabilidade civil e administrativa dos servidores públicos municipais.

Segundo consta em decisão proferida pelo Tribunal de Contas houve falha na aquisição de material elétrico e hidráulico Pregão Presencial n° 25/2013 (PA n° 1681/2013), que acabaram prejudicando a competitividade do certame.

Em razão do decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a Procuradoria Geral do Município determinou-se a abertura da presente sindicância para a apuração de eventual responsabilidade.

Não há, a princípio, informações de que houve aplicação de multa ou mesmo outra punição contra o município.

Contudo, mesmo não havendo enriquecimento indevido ou mesmo aplicação de multa em desfavor do município ainda assim cabe a apuração sobre a existência ou não de responsabilidade de servidor público municipal.

É dever dos servidores públicos municipais observar a lei conforme previsto expressamente no art. 102, III do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal n° 3055/2004).

Em tese haveria infração disciplinar decorrente de



50

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

inobservância de norma legal (art. 102, III da Lei Municipal nº 3055/2004).

Entretanto, esta Comissão entende não ser possível ação disciplinar contra servidor público visto que ultrapassado o prazo para propositura desta medida.

O art. 128, I da Lei Municipal nº 3055/2004 estabelece o prazo máximo de cinco anos e ainda assim quando se tratar de infração punível com demissão.

O Pregão Presencial objeto da presente sindicância ocorreu no ano de 2013.

Por sua vez o Processo de Tomada de Contas (TC nº 6666.989.17) foi julgado em 14 de maio de 2021, ou seja, passados quase dez anos da realização do Pregão objeto da presente sindicância.

Por estes fatos está claro que ocorreu a prescrição para eventual ação disciplinar.

Cumprê destacar que o art. 98 do Estatuto do Servidor Público Municipal prevê que:

“Art. 98 - A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.” (g.n.)

Neste sentido, se faz necessário o reconhecimento da prescrição com o consequente arquivamento do presente processo conforme previsto no art. 131, I da Lei Municipal nº 3.055/2004.

Ainda que não seja caso de prescrição entendemos ausente motivos para a aplicação de qualquer penalidade a servidor público



51

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

por falta de previsão legal, como será a seguir demonstrado.

Analisando os fatos ocorridos está claro que discussão sobre eventual responsabilidade por danos ao erário recairia sobre a Secretaria de Administração (órgão que requereu a compra de materiais) e o Departamento de Suprimentos (responsável pela realização do pregão).

Os depoimentos não deixam claro quem determinou que os materiais elétricos e hidráulicos fossem realizados por apenas dois lotes.

Também não há informações se houve qualquer tipo de favorecimento direto ou indireto em benefício das empresas vencedoras, ou mesmo em favor de qualquer servidor público.

Consequentemente não se vislumbra na presente sindicância hipótese de ato de improbidade administrativo visto que em nenhum momento se pode observar qualquer ato ou atitude realizado com a intenção de causar dano ao município, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992 a qual transcrevemos:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º **Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas** nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



52

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa." (grifamos)

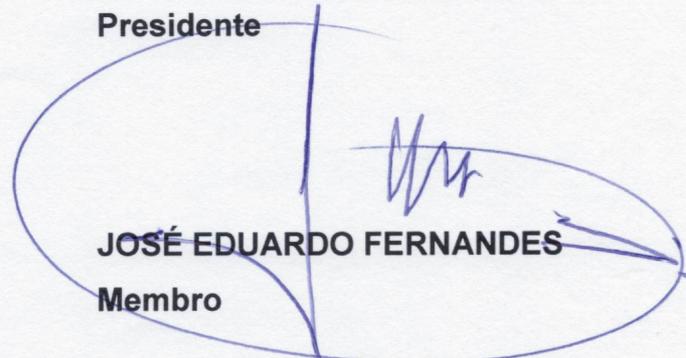
Neste sentido não há como imputar responsabilidade a qualquer servidor por inexistência de lei prevendo punição em caso de danos ao erário na modalidade culposa.

Isso posto considerando a inexistência de qualquer responsabilidade por parte de servidor público municipal, e em se tratando de punição já prescrita conforme apurado na presente sindicância, **os membros da Comissão Processante opinam pelo arquivamento da presente sindicância com fundamento no art. 130, Parágrafo Único e art. 131, I ambos da Lei Municipal nº 3.055/2004.**

Itanhaém, 30 de novembro de 2022.


DULCINÉIA LEME RODRIGUES

Presidente


JOSÉ EDUARDO FERNANDES

Membro


RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO

Membro

Autos do processo n.º 5341/1/2022

Ao

Departamento de Recursos Humanos

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a fim de apurar eventual responsabilidade por supostas irregularidades relativo a aquisição de materiais elétricos e hidráulicos.

Após solicitação veiculada em pela Procuradoria Geral do Município, foi instaurada a Comissão Sindicante por meio da Portaria D.A. n.º 026/2022.

Em seu relatório final, a Comissão Sindicante entendeu que a análise da matéria de fundo restou prejudicada devido à superveniência da prescrição da pretensão punitiva nos termos do que dispõe o artigo 128 da Lei Municipal n.º 3.055/04.

É o relatório.

De fato, o artigo 128 da Lei Municipal n.º 3.055/04 dispõe que o prazo máximo para prescrição da pretensão punitiva é de cinco anos (inciso I), contando-se da data em que o fato se tornou conhecido (§2º).

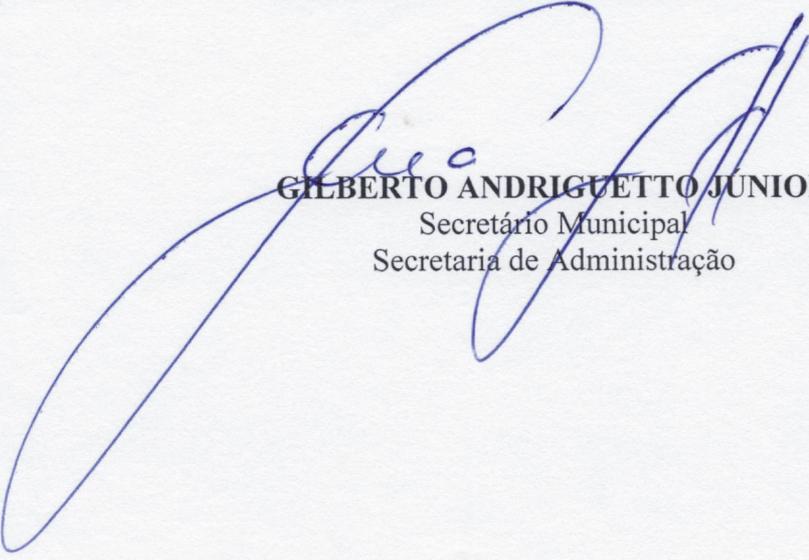
Nessa esteia, observa-se que se ultrapassaram 10 anos da data em que a
Município tomou conhecimento acerca do processado nos autos do TC-
6666.989.17.

Ante o exposto, considerando a especificidade da matéria tratada nestes autos,
nos termos da competência que me foi outorgada pelo Decreto Municipal nº 2.822/2010
(art. 1º, V), acompanho *in totum* o parecer exarado pela Comissão Sindicante que passa a
fazer parte integrante deste ato.

Por conseguinte, determino o arquivamento deste procedimento.

Dê ciência desta decisão à Comissão Sindicante e a eventuais interessados.

Itanhaém/SP, 15 de fevereiro de 2023.



GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR
Secretário Municipal
Secretaria de Administração